



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00076/2018

**Data de autuação**  
30/10/2018

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

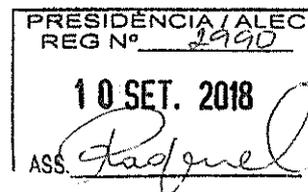
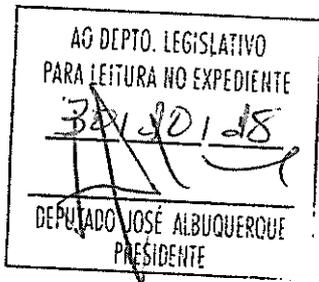
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 05 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 16.208/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

MENSAGEM Nº 05 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, a inclusa Mensagem que tem por finalidade a alteração da Lei Estadual nº 16.208, de 03 abril de 2017, com o intuito de aprimorar a prestação jurisdicional e de adaptar a referida lei estadual à legislação federal e às resoluções do Conselho Nacional de Justiça

De acordo com a redação atual do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208/2017, de 03 de abril de 2017, os conciliadores comissionados previstos para atuação no âmbito dos Juizados do Poder Judiciário do Estado do Ceará possuem um mandato de 2 (anos).

Ocorre que o atual Código de Processo Civil e a Resolução nº 125/2010 do CNJ disciplinam a atuação desses profissionais de forma diferente. Nos referidos normativos não há previsão de mandato, mas uma exigência específica de formação técnica e cadastramento específico.

A alteração da redação do caput do art. 58 e a inclusão do parágrafo único do mesmo dispositivo tornam a Lei Estadual compatível com os ditames do art. 167 do CPC/15 e dos arts. 7º e 12 da Resolução nº 125 do CNJ.

A proposta de inclusão do art. 68-A se destina igualmente a viabilizar a remuneração de auxiliares da justiça, em casos específicos, respeitada a disponibilidade orçamentária e de acordo com o definido na legislação federal, a exemplo do que já é praticado por diversos tribunais do país.

A norma aponta exemplificativamente três situações. A primeira diz respeito aos *experts* responsáveis, por exemplo, pela realização das provas técnicas, cujo valor é arcado em caso de gratuidade da justiça. O segundo caso é o dos Juízes Leigos, previsto no art. 98 da CF/88 e nas leis dos juizados especiais, cuja remuneração está disciplinada no art. 8º da Resolução 174 do CNJ. Por fim, a norma menciona os conciliadores e mediadores privados cuja remuneração é determinada pelo art. 169 do CPC/15 e disciplinado no art. 12, § 5º da Resolução 125 do CNJ.

Colho do ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Fortaleza, aos 06 de setembro de 2018.

  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº /2018

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº  
16.208/2017, DE 03 ABRIL DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208, de 03 abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Na forma do constante no anexo II desta Lei, todas as Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e criminais e da Fazenda Pública efetivamente instaladas e em funcionamento contarão com um Conciliador, nomeado em comissão pela Presidência do Tribunal de Justiça após livre indicação do respectivo Juiz Titular ou, no caso de vacância, pelo Juiz em respondência.

**Art. 2º.** Fica acrescido ao art. 58 da Lei Estadual nº 16.208, de 03 abril de 2017, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 58.....

Parágrafo único. Para assumir o cargo, os conciliadores deverão possuir formação prévia em conciliação judicial e inscrição em cadastro profissional específico indicado pelo Tribunal de Justiça, conforme parâmetros definidos pelo CNJ, devendo passar por capacitação continuada em solução consensual de conflitos, no mínimo a cada dois anos, ofertada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de forma gratuita ou por instituições credenciadas”.

**Art. 3º** Fica acrescido o art. 68-A à Lei Estadual nº 16.208, de 03 abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. Os auxiliares da justiça, tais como o perito, o intérprete, o tradutor, o juiz leigo, o mediador e o conciliador judicial, perceberão remuneração por seu trabalho, a ser fixada por resolução do Órgão Especial do TJCE, respeitada a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Tribunal de Justiça, mediante resolução do Órgão Especial, instituir programas de aprendizagens e aperfeiçoamento profissional, com pagamento de bolsa, respeitada a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário”.

**Art. 4º.** Aos conciliadores detentores de mandatos em curso nos termos da redação original do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208, de 03 abril de 2017, fica assegurada a sua conclusão, vedada a renovação do mandato por recondução.

**Parágrafo único.** Findo o prazo do mandato, os conciliadores permanecerão no cargo, nesta hipótese, demissíveis *ad nutum*.



**Art. 5º.** A formação em conciliação judicial e a inscrição em cadastro profissional exigidas no parágrafo único do art. 58, com redação dada por essa Lei, passarão a ser exigidas dos novos nomeados após a entrada em vigor dessa Lei, e, quanto aos atuais ocupantes dos cargos, no prazo máximo de 2 (dois) anos, como condição de permanência.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, de de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	30/10/2018 11:04:48	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2018 13:23:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
31/10/2018

LIDO NA 110ª (CENTÉSIMA DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE OUTUBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2018 13:35:11	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2018 13:44:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
31/10/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N. 05/2018 - TJCE - PROJETO DE LEI Nº 76/2018 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2018 16:40:00	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2018 16:49:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
31/10/2018

### MENSAGEM N. 05/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

#### PROJETO DE LEI Nº 76/2018

#### P A R E C E R

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 05/18**, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), com fito de submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017*”.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente da Egrégia Corte Judicial do Estado, ao justificar o projeto, observa que *de acordo com a redação atual do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017, os conciliadores comissionados previstos para atuação no âmbito dos Juizados do Poder Judiciário do Estado do Ceará possuem um mandato de 2 (dois) anos.*

Segundo o D. Desembargador, *o atual Código de Processo Civil e a Resolução nº 125/2010 do CNJ disciplinam a atuação desses profissionais de forma diferente. Nos referidos normativos não há previsão de mandato, mas uma exigência específica de formação técnica e cadastramento específico.*

Esclarece que *a alteração da redação do caput do art. 58 e a inclusão do parágrafo único do mesmo dispositivo tornam a Lei Estadual compatível com os ditames do art. 167 do CPC/15 e dos arts. 7º e 12 da Resolução nº 125 do CNJ.*

Por derradeiro, *a proposta de inclusão do art. 68-A se destina igualmente a viabilizar a remuneração de auxiliares da justiça, em casos específicos, respeitada a disponibilidade orçamentária e de acordo com o definido na legislação federal, a exemplo do que já é praticado por diversos tribunais do país.*

## **É o relatório.**

### **Passo ao parecer.**

O projeto de lei apresentado visa promover reestruturação administrativa no âmbito do Poder Judiciário, com definição de órgãos, realinhamento de cargos e gratificações, além de disciplinar a carreira da magistratura estadual.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

O projeto *sub examine* encontra guarida:

(a) no art. 96, I, “a” da Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Tribunal de Justiça compete dispor sobre competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais;

(b) no art. 96, I, “b” da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser de competência privativa do Tribunal de Justiça dispor sobre organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 96 e em adendo ao já disposto no texto federal, assim trata a matéria: A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado e a carreira da magistratura [...].

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Ainda em complemento, o art. 108, da Constituição do Estado do Ceará:

*Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:*

*I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:*

*c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;*

*d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;*

*e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;*

Inconteste, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular seus cargos, estrutura, vantagens, serviços e funções.

Registre-se, por oportuno, que a presente alteração torna a lei estadual compatível com os ditames do art. 115 do CPC/15 e dos arts. 7º e 12 da Resolução nº 125 do CNJ, que não disciplinam previsão de mandato, mas uma exigência específica de formação técnica e cadastramento específica.

Destarte, **à exceção da consideração abaixo delineada**, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

O art. 3º da proposição, que acresce o art. 68-A a Lei Estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017, trata da remuneração a ser percebida pelos auxiliares da justiça, tais como o perito, o interprete, o tradutor, o juiz leigo, o mediador e o conciliador judicial.

Sucedo que a redação assegura que a aludida remuneração será fixada por **resolução** do Órgão Especial do TJCE e, como se sabe, **a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos por lei específica**. Como se vê:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido por intermédio da **Mensagem nº 05/2018**, de iniciativa da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a **RESSALVA** de que seja suprimido o seu art. 3º, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 30 de outubro de 2018.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

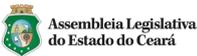
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	01/11/2018 10:49:07	<b>Data da assinatura:</b>	01/11/2018 10:59:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
01/11/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3152 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 01 de Novembro de 2018

SECRETÁRIO

REQUER A DECRETAÇÃO DE REGIME DE URGÊNCIA NOS PROJETOS DE LEI NºS 73/18 E 76/18, AMBOS DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; PROJETO DE LEI Nº 75/18, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/18, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Deputado abaixo firmado, na qualidade de líder do bloco parlamentar PDT/PP/PATRI/DEM/PSB/PRB, vem à presença de V. Exa, com fulcro no art. 280, inciso I do Regimento Interno, requerer a decretação de urgência nas seguintes matérias em tramitação:

- Projeto de Lei nº 73/18, de autoria do Tribunal de Justiça, que ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017;
- Projeto de Lei nº 76/18, de autoria do Tribunal de Justiça, que ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 16.208/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017;
- Projeto de Lei nº 75/18, de autoria do Ministério Público, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02 - REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ;

Projeto de Lei Complementar nº 12/18, de autoria do Ministério Público - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Justificativa:

Em face da grande importância das matérias acima nominadas a efetiva e celere prestação jurisdicional do Poder Judiciário e Ministério Público, é indispensável o Plenário 13 de Maio aprove a urgência dos referidos projetos de lei, no qual peço apoio as pares.

Sala das Sessões, 01 de Novembro de 2018

Dep. FERREIRA ARAGÃO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2018**  
**Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0005/2018 - TJ**

***Modifica o art. 3º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem 0005/2018 - TJ.***

Art. 1º Fica modificado o art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0005/2018 - TJ, que passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 68-A. Os auxiliares da justiça, tais como o perito, o intérprete, o tradutor, o juiz leigo, o mediador e o conciliador judicial, perceberão remuneração por seu trabalho, a ser fixada por lei, respeitando a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.”***

  
Deputado HEITOR FERRER

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar o projeto de lei, alinhando o conteúdo em voga com a Constituição Federal, especificamente no seu artigo 37, inciso X, que determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente podem ser fixados ou alterados por lei. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 1º de novembro de 2018.

  
Deputado HEITOR FERRER

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	A PROPOSIÇÃO Nº 76/18 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/18 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	05/11/2018 17:29:03	<b>Data da assinatura:</b>	05/11/2018 17:50:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
05/11/2018

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 76/18 – ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/18**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MATÉRIA: "ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 05 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 16.208/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017".**

### I-RELATÓRIO

Trata-se de parecer do deputado Antonio Granja, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a **PROPOSIÇÃO Nº 76/18 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 05/18) - "altera a Lei Estadual nº 16.208/2017, de 03 de abril de 2017", com o intuito de aprimorar a prestação Jurisdicional e de adaptar a referida lei estadual à legislação federal e às resoluções do Conselho Nacional de Justiça.**

Em sua justificativa o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará apresenta os seguintes argumentos, encaminhada através da Mensagem Nº 05/18:

“De acordo com a redação atual do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017, os conciliadores comissionados previstos para atuação no âmbito dos Juizados do Poder Judiciário do Estado do Ceará possuem um mandato de 2 (dois) anos.

Ocorre que o atual Código de Processo Civil e a Resolução nº 125/2010 do CNJ disciplinam a atuação desses profissionais de forma diferente. Nos referidos normativos não há previsão de mandato, mas uma exigência específica de formação técnica e cadastramento específico.

A alteração da redação do caput do art. 58 e a inclusão do parágrafo único do mesmo dispositivo tornam a Lei Estadual compatível com os ditames do art. 167 do CPC/15 e dos arts. 7º e 12 da Resolução nº 125 do CNJ

A proposta de inclusão do art.68 –A se destina igualmente a viabilizar a remuneração de auxiliares da justiça, em casos específicos, respeitada a disponibilidade orçamentária e de acordo com o definido na legislação federal, a exemplo do que já é praticado por diversos tribunais no país.

A norma aponta exemplificativamente três situações. A primeira diz respeito aos experts responsáveis, por exemplo, pela realização das provas técnicas, cujo valor é arcado em caso de

gratuidade da justiça. O segundo caso é dos Juízes Leigos, previsto no art. 98 da CF/88 e nas leis dos juizados especiais, cuja remuneração está disciplinada no art. 8º da Resolução 174 do CNJ. Por fim, a norma menciona os conciliadores e mediadores privados cuja remuneração é determinada pelo art. 169 do CPC/15 e disciplinado no art. 12, 5º da Resolução 125 do CNJ”.

O estudo elaborado pela Procuradoria desta Casa concluiu que:

*"Registre-se, por oportuno, que a presente alteração torna a lei estadual compatível com os ditames do art. 115 do CPC/15 e dos arts. 7º e 12 da Resolução nº 125 do CNJ, que não disciplinam previsão de mandato, mas uma exigência específica de formação técnica e cadastramento específica.*

*Destarte, à exceção da consideração abaixo delineada, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.*

*O art. 3º da proposição, que acresce o art. 68-A a Lei Estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017, trata da remuneração a ser percebida pelos auxiliares da justiça, tais como o perito, o interprete, o tradutor, o juiz leigo, o mediador e o conciliador judicial.*

*Sucede que a redação assegura que a aludida remuneração será fixada por resolução do Órgão Especial do TJCE e, como se sabe, **a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos por lei específica.** Como se vê:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

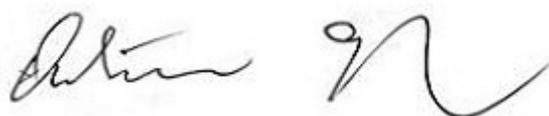
*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

*Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido por intermédio da Mensagem nº 05/2018, de iniciativa da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a RESSALVA de que seja suprimido o seu art. 3º, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa”.*

## II - ANÁLISE E PARECER

Ao analisarmos a presente propositura, bem como o estudo elaborado pela Procuradoria desta casa, verificamos que a matéria preenche os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, exceto no art. 3º que trata da remuneração dos auxiliares da justiça.

Diante do exposto apresento parecer **FAVORÁVEL** a sua admissibilidade e normal tramitação, com a ressalva de que seja corrigido o vício de inconstitucionalidade apresentado no art. 3º do referido Projeto, ou seja, que a remuneração dos auxiliares de justiça mencionados em tal artigo seja fixado por Lei e não por Resolução.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Deputado in fine assinado vem à presença de V. Exa. para requerer a RETIRADA da emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 76/18, oriunda da mensagem nº 05/18, de autoria do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Estadual n.º 16.208/2017, de 03 de abril de 2017.

Fortaleza, 06 de novembro de 2018.

Deputado Heitor Férrer



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Emenda supressiva nº 2 a Mensagem 76/2018**

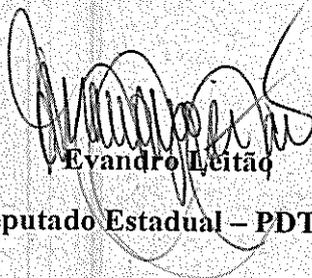
Esta Emenda suprime o art. 68-A do art. 3º da Mensagem 76/18.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º - Suprime o art. 68-A do art. 3º da Mensagem 76/18.**

**Art. 2º - O Parágrafo Único passará a vigorar como artigo. 68-A..**

Fortaleza, 06 de novembro de 2018.



**Evandro Leitão**

**Deputado Estadual – PDT/CE**

**Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.**

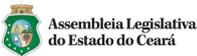
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Usuário assinator:</b>	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2018 17:21:18	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2018 17:31:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/11/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Emenda Supressiva nº 02/2018.

**Regime de Urgência:** SIM: 01/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

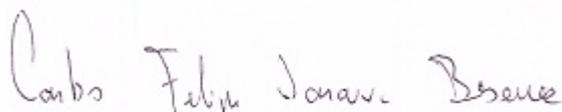
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2018 08:45:37	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2018 08:55:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
07/11/2018

PARECER DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/18

### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Parecer sobre a Emenda Supressiva nº 02/18, de autoria do Deputado Evandro Leitão, feita a Mensagem 76/18.

### **II - ANÁLISE:**

A Emenda supressiva visa excluir do texto da Mensagem 76/18 o art. 68-A e reenumera Parágrafo Único passando a ser o Art. 68-A

A emenda está a respeitar os ditames constitucionais, tanto Federal quanto Estadual, bem como às normas regimentais.

### **III- DO VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/18.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

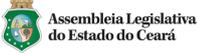
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Usuário assinator:</b>	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2018 11:13:41	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2018 11:23:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/11/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/11/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES**

Carlos Felipe Jonani Besene

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

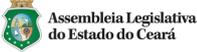
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP- DEP. EVANDRO LEITÃO		
<b>Autor:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2018 11:21:27	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2018 11:31:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/11/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emenda:** Não

**Regime de Urgência:** SIM: 01/11/2018. (informar data de aprovação da urgência) /NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2018		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	09/11/2018 09:00:38	<b>Data da assinatura:</b>	09/11/2018 09:11:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
09/11/2018

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2018**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/2018 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 05 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 16.208/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 76/2018, oriunda da mensagem nº 05/2018 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 16.208/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017.”**

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

### **II- ANÁLISE**

A presente Mensagem tem por finalidade a alteração da Lei Estadual nº 16.208, de 03 abril de 2017, com o intuito de aprimorar a prestação jurisdicional e de adaptar a referida lei estadual à legislação federal e às resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com a redação atual do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208/2017, de 03 de abril de 2017, os conciliadores comissionados previstos para atuação no âmbito dos Juizados do Poder Judiciário do Estado do Ceará possuem um mandato de 2 (anos).

Ocorre que o atual Código de Processo Civil e a Resolução nº 125/2010 do CNJ disciplinam a atuação desses profissionais de forma diferente. Nos referidos normativos não há previsão de mandato, mas uma exigência específica de formação técnica e cadastramento específico.

A alteração da redação do caput do art. 58 e a inclusão do parágrafo único do mesmo dispositivo tornam a Lei Estadual compatível com os ditames do art. 167 do CPC/15 e dos arts. 7º e 12 da Resolução nº 125 do CNJ.

A proposta de inclusão do art. 68-A se destina igualmente a viabilizar a remuneração de auxiliares da justiça, em casos específicos, respeitada a disponibilidade orçamentária e de acordo com o definido na legislação federal, a exemplo do que já é praticado por diversos tribunais do país.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 76/2018 de autoria do **Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitaó', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

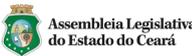
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA NA CTASP - DEP. JEOVA MOTA		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	09/11/2018 11:15:29	<b>Data da assinatura:</b>	09/11/2018 11:25:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
09/11/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Nº 02/2018

**Regime de Urgência:** SIM: 01/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA CTASP		
<b>Autor:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	14/11/2018 08:06:03	<b>Data da assinatura:</b>	14/11/2018 08:15:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
14/11/2018

**GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA**

**REF. À MENSAGEM Nº 76/2018** (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/2018 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 16.208/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017.)

**CTASP – 14/11/2018**

### **PARECER**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 76/2018, oriunda da Mensagem nº 05/2018 do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 16.208/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017.”

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

Foi apresentada a Emenda Supressiva nº 02, pelo Deputado Evandro Leitão, e projeto foi enviado à CTASP para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Mensagem tem por finalidade a alteração da Lei Estadual nº 16.208, de 03 abril de 2017, com o intuito de aprimorar a prestação jurisdicional e de adaptar a referida lei estadual à legislação federal e às

resoluções do Conselho Nacional de Justiça, restando demonstradas a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que dele podem ser decorrentes.

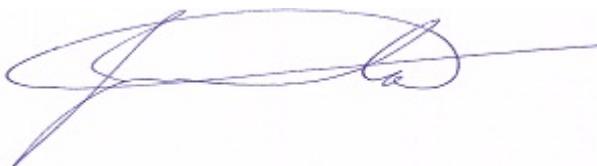
No tocante à EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2018, de autoria do Deputado Evandro Leitão, feita a Mensagem 76/18, a mesma visa excluir do texto da referida Mensagem o art. 68-A e reenumera Parágrafo Único passando a ser o Art. 68-A, e respeitar os ditames constitucionais, tanto Federal quanto Estadual, bem como às normas regimentais.

### **III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/18.**

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

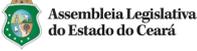
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	14/11/2018 09:13:38	<b>Data da assinatura:</b>	14/11/2018 09:23:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/11/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 07/11/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DOS RELATORES À MENSAGEM E A EMENDA**

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

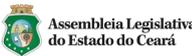
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	14/11/2018 09:45:49	<b>Data da assinatura:</b>	14/11/2018 09:55:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
14/11/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM, 01/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 762018		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	20/11/2018 10:56:00	<b>Data da assinatura:</b>	20/11/2018 11:06:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
20/11/2018

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 762018**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/2018 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 05 - ALTERA A LEI  
ESTADUAL N.º 16.208/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 76/2018, oriunda da mensagem nº 05/2018 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 16.208/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017.”**

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

### **II- ANÁLISE**

A presente Mensagem tem por finalidade a alteração da Lei Estadual nº 16.208, de 03 abril de 2017, com o intuito de aprimorar a prestação jurisdicional e de adaptar a referida lei estadual à legislação federal e às resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com a redação atual do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208/2017, de 03 de abril de 2017, os conciliadores comissionados previstos para atuação no âmbito dos Juizados do Poder Judiciário do Estado do Ceará possuem um mandato de 2 (anos).

Ocorre que o atual Código de Processo Civil e a Resolução nº 125/2010 do CNJ disciplinam a atuação desses profissionais de forma diferente. Nos referidos normativos não há previsão de mandato, mas uma exigência específica de formação técnica e cadastramento específico.

A alteração da redação do caput do art. 58 e a inclusão do parágrafo único do mesmo dispositivo tornam a Lei Estadual compatível com os ditames do art. 167 do CPC/15 e dos arts. 7º e 12 da Resolução nº 125 do CNJ.

A proposta de inclusão do art. 68-A se destina igualmente a viabilizar a remuneração de auxiliares da justiça, em casos específicos, respeitada a disponibilidade orçamentária e de acordo com o definido na legislação federal, a exemplo do que já é praticado por diversos tribunais do país.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 76/2018 de autoria do **Poder Judiciário do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

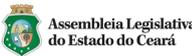
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	20/11/2018 11:26:25	<b>Data da assinatura:</b>	20/11/2018 11:39:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
20/11/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado CARLOS FELIPE

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Supressiva nº 02/18.

**Regime de Urgência:** SIM: 01/11/18.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA SUPRESSIVA 02/2018 - MENSAGEM 76/2018		
<b>Autor:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Usuário assinator:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2018 12:11:40	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2018 12:21:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER  
21/11/2018

**GABINETE DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE – PCdoB**

### **PARECER SOBRE A EMENDA SUPRESSIVA 02/2018, DE AUTORIA DO DEP. EVANDRO ELITÃO.**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre a Emenda Supressiva 02/2018, de autoria do Dep. Evandro Leitão, a Mensagem 76/2018, de autoria do Poder Judiciário.

Em acordo com que estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, em seu art. 48, inciso II, compete a esta Comissão de COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO manifestar-se quanto à legalidade e técnica legislativa do projeto **em tela**.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade e constitucionalidade.

#### **II PARECER DO RELATOR**

A Emenda em análise suprime o art. 68-A do art. 3º da Mensagem 76/2018, uma vez que faz correção a redação original do projeto no tocante a questão remuneração dos servidores públicos.

Como se sabe, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos por lei específica. Conforme estabelece o a Carta Magna Federal, em seu Art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

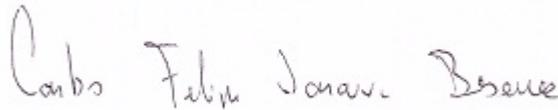
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Diante do exposto, entendemos que a Emenda Supresiva 02/2018 faz a devida adequação financeira, contribuindo com a legalidade e com a tramitação da Mensagem 76/2018.

### III. CONCLUSÃO

Pelo que acima vai posto, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à tramitação da Emenda Supressiva 02/2018, de autoria do dep. Evandro Leitão, sobre a Mensagem 76/2018, de autoria do Poder Judiciário.

Sala das Comissões Técnicas, aos 21 dias do mês de novembro de 2018.



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2018 12:30:51	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2018 12:40:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/11/18**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2018 13:37:19	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2018 14:32:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
21/11/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 115ª (CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 66ª (SEXAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E SEIS**

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 16.208, DE 3 DE  
ABRIL DE 2017.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O *caput* do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Na forma do constante no anexo II desta Lei, todas as Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Fazenda Pública efetivamente instaladas e em funcionamento contarão com um Conciliador, nomeado em comissão pela Presidência do Tribunal de Justiça após livre indicação do respectivo Juiz Titular ou, no caso de vacância, pelo Juiz em respondência.” (NR)

**Art. 2º** Fica acrescido ao art. 58 da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 58. ....

Parágrafo único. Para assumir o cargo, os conciliadores deverão possuir formação prévia em conciliação judicial e inscrição em cadastro profissional específico indicado pelo Tribunal de Justiça, conforme parâmetros delinidos pelo CNJ, devendo passar por capacitação continuada em solução consensual de conflitos, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ofertada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de forma gratuita ou por instituições credenciadas.” (NR)

**Art. 3º** Fica acrescido o art. 68-A à Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. Fica autorizado o Tribunal de Justiça, mediante resolução do Órgão Especial, a instituir programas de aprendizagens e aperfeiçoamento profissional, com pagamento de bolsa, respeitada a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.” (NR)

**Art. 4º** Aos conciliadores detentores de mandatos em curso nos termos da redação original do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, fica assegurada a sua conclusão, vedada a renovação do mandato por recondução.

**Parágrafo único.** Findo o prazo do mandato, os conciliadores permanecerão no cargo, nesta hipótese, demissíveis *ad nutum*.

**Art. 5º** A formação em conciliação judicial e a inscrição em cadastro profissional exigidas no parágrafo único do art. 58, com a redação dada por esta Lei, passarão a ser exigidas dos novos nomeados após a entrada em vigor desta Lei, e, quanto aos atuais ocupantes de cargos, no prazo máximo de 2 (dois) anos, como condição de permanência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 8 de novembro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Yehi*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. AUDIC MOTA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JULINHO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. AUGUSTA BRITO  
4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de novembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº219 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.676, 21 de novembro de 2018.

**ALTERA A LEI Nº16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza, com competência definida pela Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, sendo a sua instalação regulamentada em ato a ser editado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2º A Seção IV, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII:

“Subseção VII

Do Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária

Art. 63-A. Ao Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária compete, em caráter exclusivo e privativo, processar e julgar as ações penais e demais incidentes quanto aos crimes contra a ordem tributária.” (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica acrescido do seguinte inciso XXIV:

“ Art. 50 ...

...

XXIV - 1 (uma) Vara de Crimes contra a Ordem Tributária.” (NR)

Art. 4º O inciso XIV e a alínea “k”, do inciso XXII, do art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 50 ...

...

XIV - 6 (seis) Varas de Execução Fiscal;

...

XXII ...

k) 1 (um) Juizado Auxiliar das Varas de Execuções Fiscais e da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária”. (NR)

Art. 5º A Subseção I, da Seção V, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Subseção I

Dos Juizes de Direito das Varas de Execução Fiscal

Art. 64. Aos Juizes de Direito das Varas de Execução Fiscal compete, por distribuição, processar e julgar:

Parágrafo único. Os atos e diligências dos Juizes de Direito das Varas de Execução Fiscal poderão ser praticados em qualquer comarca do interior do Estado, pelos juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.”. (NR)

Art. 6º Para o fim de assegurar o cumprimento do art. 1º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3;

II - 1 (um) cargo de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4.

Art. 7º Fica transformado o cargo de Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar das Varas das Execuções Fiscais e Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza em Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza.

Art. 8º O parágrafo único do art. 20 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica renumerado como § 1º, acrescentando-se os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

...

§ 2º Por ocasião do pedido de promoção, o juizes de unidades judiciárias que foram elevadas poderão requerer que esta se efetive nas unidades de que eram titulares, cabendo ao Órgão Especial, na mesma sessão, deliberar sobre ambas as pretensões.

§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido de manutenção do magistrado na mesma unidade, o Órgão Especial deliberará, também na mesma

sessão, sobre o provimento da unidade que permanecer vaga, promovendo um dos candidatos remanescentes, observado o critério originalmente fixado, seja por antiguidade ou merecimento, procedendo, neste último caso, à recomposição da lista.” (NR)

Art. 9º O art. 89 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 89. ...

...

§3º Não serão objeto de depreciação os atos processuais que compreendam as jurisdições de Crato e Barbalha, os quais serão praticados, exclusivamente, na sede do Juizado”. (NR)

Art. 10. Fica revogado o inciso III do art. 64 da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 11. Ficam criados 2 (dois) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4, com lotação na 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, a serem indicados pelos juizes auxiliares privativos daquele Juízo, e nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.677, 21 de novembro de 2018.

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Na forma do constante no anexo II desta Lei, todas as Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Fazenda Pública efetivamente instaladas e em funcionamento contarão com um Conciliador, nomeado em comissão pela Presidência do Tribunal de Justiça após livre indicação do respectivo Juiz Titular ou, no caso de vacância, pelo Juiz em respondência.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 58 da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 58. ....

Parágrafo único. Para assumir o cargo, os conciliadores deverão possuir formação prévia em conciliação judicial e inscrição em cadastro profissional específico indicado pelo Tribunal de Justiça, conforme parâmetros definidos pelo CNJ, devendo passar por capacitação continuada em solução consensual de conflitos, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ofertada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de forma gratuita ou por instituições credenciadas.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 68-A à Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. Fica autorizado o Tribunal de Justiça, mediante resolução do Órgão Especial, a instituir programas de aprendizagens e aperfeiçoamento profissional, com pagamento de bolsa, respeitada a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.” (NR)

Art. 4º Aos conciliadores detentores de mandatos em curso nos termos da redação original do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, fica assegurada a sua conclusão, vedada a renovação do mandato por recondução.

Parágrafo único. Findo o prazo do mandato, os conciliadores permanecerão no cargo, nesta hipótese, demissíveis ad nutum.

Art. 5º A formação em conciliação judicial e a inscrição em cadastro profissional exigidas no parágrafo único do art. 58, com a redação dada por esta Lei, passarão a ser exigidas dos novos nomeados após a entrada em vigor desta Lei, e, quanto aos atuais ocupantes de cargos, no prazo máximo de 2 (dois) anos, como condição de permanência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*



Papel produzido a partir de fontes responsáveis  
FSC® C120031